

20/10/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 762.863 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADV. (A/S) : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : MARIA DO CARMO ARAÚJO LAGE
ADV. (A/S) : JEANNETE MARQUES LAGE SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. QUINQUENIO. LEI NOVA. EXTINÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a lei nova não pode revogar vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio do servidor sob pena de ofensa ao direito adquirido.

2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2009.

EROS GRAU - RELATOR



20/10/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 762.863 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADV. (A/S) : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : MARIA DO CARMO ARAÚJO LAGE
ADV. (A/S) : JEANNETE MARQUES LAGE SILVA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Neguei seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, 'a', da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 37, XV, da CB/88.

3. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o art. 323, § 1º, do RISTF dispõe que '[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral'.

4. O agravo não merece provimento. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que "a vantagem pessoal, regularmente apostilada pelo exercício do cargo em comissão, incorpora-se ao patrimônio do servidor, não podendo o percentual agregado ser suprimido sob pena de ofensa ao direito adquirido" [AI-AgR 208.932, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 15.3.02]. No mesmo sentido, o AI 545.162-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 28.4.08.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. O agravante alega que não há falar em direito adquirido ao recebimento do adicional por tempo de serviço.

AI 762.863-AgR / MG

3. Requer o provimento do agravo regimental para que o extraordinário tenha regular seguimento.

É o relatório.

20/10/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 762.863 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Os argumentos deduzidos pelo agravante são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. Tal e qual demonstrado na decisão objurgada, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento fixado por esta Corte no sentido de que lei posterior não pode suprimir vantagens pessoais já definitivamente incorporadas ao patrimônio do servidor. Nesse sentido, o AI n. 545.162-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 28.4.08 e o AI n. 208.932-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 15.3.02, este último assim ementado:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGREGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA SUPERVENIÊNCIA DAS NORMAS ESTADUAIS. RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL AGREGADO PELA DECISÃO RECORRIDA. CORRELAÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES EXTINTAS E OS NOVOS CARGOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. **A vantagem pessoal, regularmente apostilada pelo exercício do cargo em comissão, incorpora-se ao patrimônio do servidor, não podendo o percentual agregado ser suprimido sob pena de ofensa ao direito adquirido.** 2. Correlação entre as novas funções e as anteriormente exercidas. Pretensão afastada pela Corte de origem, que somente assegurou ao servidor a manutenção dos percentuais agregados na forma da lei revogada, mas indeferiu a utilização dos valores das novas funções como base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento" [grifei].

3. Por fim, este Tribunal fixou jurisprudência no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do

AI 762.863-AgR / MG

contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 762.863

ORIGEM : AC - 10313061996689001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA

ADV.(A/S) : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO ARAÚJO LAGE

ADV.(A/S) : JEANNETE MARQUES LAGE SILVA

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 20.10.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador